



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.721433/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.730 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JOAO CARLOS PINA SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação somente os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 31/36, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.318,91
Multa de Ofício (75%)	6.239,18
Juros de Mora - calculados até o lançamento	1.926,65
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	16.484,74

Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 33/34, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício:** constatou-se omissão de rendimentos no valor total de R\$ 71.557,42, recebidos das fontes pagadoras relacionadas às folhas 33.

- **Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada PGBL e FAPI:** constatou-se omissão de rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência no valor de R\$ 27.770,75.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Aduz que a legislação determina que o contribuinte está isento do imposto desde a data do início da doença quando oposta no laudo. O início da doença ocorreu em 13/09/2010. Por esse motivo foi concedida aposentadoria por invalidez permanente. No ano de 2010 tem direito a 3/12 de todos os rendimentos. A isenção estende-se à complementação recebida de entidade privada. Cita decisões do CARF.

Caso não seja considerada a isenção, do valor do imposto constante na Notificação de Lançamento deve ser diminuído o valor pago de R\$ 20.141,36.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação somente os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

MULTA DE OFÍCIO

Inexigível a multa de ofício quando o sujeito passivo praticar atos visando a extinção total do crédito antes da homologação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cabe destacar acerca dos julgados Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, invocados pelo impugnante, que aquelas decisões não possuem eficácia normativa, por falta de lei que lhes atribua este efeito, como exige o art. 100, inciso II, do CTN, e, além do mais, não podem ser estendidas a terceiros alheios às lides em razão das quais foram proferidas, à luz do que dispõe o art. 472 do CPC.

O impugnante afirma que é portador de moléstia grave prevista em lei e por isso seus rendimentos seriam isentos a partir da data de início da doença.

Para a solução do litígio instaurado, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), que, sobre a matéria em causa, assim está positivado:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da análise do documento apresentado (fl. 07) depreende-se que o autuado é portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, desde a data de 13/09/2010.

Entretanto, conforme já relatado, a isenção ocorre somente com relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma. O lançamento limitou-se aos rendimentos que não foram comprovados como sendo de aposentadoria. Com relação aos rendimentos oriundos da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, restou determinado na portaria de folha 08 que a aposentadoria do interessado produziria seus efeitos somente a partir de 01/05/2013.

Ademais, diferentemente do que alega o contribuinte, dentre os valores lançados estão incluídos resgates de previdência privada que não são isentos de tributação como os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstia grave. Aqueles são mera devoluções de valores pagos, enquanto que nesses últimos inexiste correlação entre o que foi recolhido e o que é recebido na aposentadoria.

Com efeito, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção da isenção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny